



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725162/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.008 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente JEY NOYA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso, para excluir o valor de R\$ 14.000,00 da base de cálculo do lançamento tributário. Vencida a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação, em face do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2006 e 2007, decorrente da apuração de “Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, conforme detalhado no Termo de Verificação que é parte integrante do presente Auto de Infração (fls. 11/19).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que o Recorrente é profissional de odontologia, protesista. Todavia, não tem como único fruto de sua movimentação financeira essa atividade profissional, já que é sócio de empresas, e recebia seus pró-labores (doc. 17 a 26, 28 a 31 e 60 a 69) e dividendos das empresas (docs. 8A, 8B, 09 a 15 e 34 a 58). Sustenta, também, que recebera empréstimos pessoais nestas mesmas contas (doc 2 a 7 e 32). Aduz, também, que movimentou em suas contas valores referentes a antecipação de recursos que seriam repassados a terceiros, profissionais protéticos prestadores de serviços;
- (ii) “O Recorrente movimentou em suas contas bancárias valores decorrentes de empréstimos recebidos de terceiros, venda de veículo, pró-labore e dividendos, além de valores que teriam sido recebidos de clientes e parcialmente repassados a terceirizados e que deveriam ter sido lançados à época como custos de sua atividade no consultório”. Segue sustentando a reconstituição de sua movimentação financeira, bem como que deva ser analisada de acordo com os demonstrativos então indicados, “que discriminam individualmente os depósitos e suas origens, bem como os Livros Caixa”, apresentados. Diz que os Livros Caixa não foram apresentados anteriormente, por ter entregue sua declaração no formato simplificado.
- (iii) Após o discriminativo dos depósitos, sustenta que houve erros ao não apresentar o livro caixa demonstrativo de sua atividade autônoma, apresentando-o neste momento processual.
- (iv) Que o ilustre auditor sequer abateu do montante movimentado os valores declarados como rendimentos tributáveis e isentos recebidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas e, portanto, já tributados (docs. 27 e 70).
- (v) Não há óbice para aceitação do pleito de apresentação dos Livros Caixa, bem como dos documentos que os compõe (docs. 16 e 59 com seus anexos). Que o que ocorreu foi um erro material na declaração.
- (vi) Que não se considerou a transferência entre contas do próprio Recorrente no valor de R\$ 14.000,00, identificada no extrato de 06/03/2006 da conta do Unibanco, como TED (entrada) de Jey Noya Fonseca, não restando dúvida quanto à origem do valor, que comprovou com o extrato do Banco do Brasil (docs 1A e 1B).
- (vii) Assim, requer o “convalescimento do erro material cometido no preenchimento da DIRPF’s originárias, para que sejam admitidos os Livros Caixas ora apresentados, bem como os contratos de empréstimos entre pessoas físicas (...)”.
- (viii) Por fim, requer a realização do prova pericial e a juntada posterior de documentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.008 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725162/2010-12

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao conhecimento dos documentos juntados apenas no Recurso Voluntário, importante observar, inicialmente, que na Impugnação o Recorrente juntou os seguintes documentos:

Anexo I – comprovação de TED de R\$ 9.555,00 remetido por José Tadeu Dantas Gonçalves.

Anexo II – comprovação de TED de R\$ 28.000,00 enviado por Álvaro F. Brandão Filho e de R\$ 18.000,00 enviado por Wanderley Miranda.

Anexos III, IV e V – comprovação de depósitos efetuados pela empresa Odonto Laser a título de lucros distribuídos.

Anexo VI – recibos diversos e comprovantes das despesas com terceirizados grampeados mensalmente com os valores somados a cada mês quantificados no ano de 2006.

Anexo VII – Idem ao Anexo VI, mas referente ao ano de 2007.

Já no Recurso Voluntário, além dos documentos juntados na Impugnação, bem como outros indicados na peça recursal, foram juntados contratos de mútuos e Livro Caixa da empresa que o Recorrente é titular.

Pela pretensão recursal, requer o Recorrente provar a existência de empréstimos, bem como que a movimentação financeira de sua conta bancária poderia ser cotejada com esses livros contábeis.

Embora na Impugnação tenha o Recorrente sustentado que “*seria dentista protético, mantém consultório há vários anos na cidade com razoável clientela, e, nesta condição, como única atividade profissional, teve os rendimentos desse labor devidamente movimentados em estabelecimentos bancários, canalizando para suas contas quantias representativas de seu consultório, venda de bens, alguns empréstimos efetivados com amigos, além de salários e distribuição de lucros de empresas das quais é sócio*” (conforme narrado no acórdão recorrido, fls. 410), bem como de que houvera erro de fato, tendo apresentado declarações simplificadas, não tendo considerado as receitas e despesas profissionais em suas declarações, requerendo que fossem considerados os custos da atividade geradora de receitas; importante ressaltar que não se levantou nessa peça processual, qualquer tese relativa à prova da origem dos depósitos pelos Livros Caixas da empresa que seria titular.

Não é o presente momento adequado processualmente para conhecer e enfrentar uma nova alegação, amparada em pretensos documentos. Ora, do contrário, estar-se-ia diante de uma supressão de instância, ante a vedação da DRJ em apreciar as alegações do contribuinte. Havendo inovação em sede de Recurso Voluntário, impõe-se o reconhecimento da preclusão processual.

Registro meu posicionamento pessoal de conhecer das matérias suscitadas, mesmo que reflexamente, na Impugnação, diante do conhecido princípio do “formalismo moderado”, aplicável no âmbito dos processos administrativos, e que autoriza a flexibilização de certas regras, quando favorável ao contribuinte. Todavia, racionalmente é aceitável essa tese,

quando se está diante de matérias de ordem pública (mesmo que não alegadas na Impugnação), ou aquelas matérias de fato que foram de forma periférica suscitadas já na impugnação e apresentada a prova da correspondente alegação.

Por isso que embora não conheça dos supostos Livros Caixas, conheço dos documentos apresentados neste recurso, relacionados à contratos de empréstimos, já que fora suscitada na Impugnação essa matéria fática.

Quanto ao pedido de prova pericial, também o rejeito, eis que somente em sede de Recurso Voluntário é que a parte a requereu, de forma, a rigor, intempestiva e inapropriada, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Adentrando ao mérito, necessário se faz proceder ao seguinte recorte: o ponto controvertido do lançamento tributário refere-se aos depósitos bancários com origem não comprovada, conforme o Termo de Verificação de fls. 11/19.

Nesse sentido, não é matéria controvertida, necessariamente, saber a renda efetivamente recebida pelo Recorrente nas competências de 2006 e 2007. Ou seja, que recebera “x” de rendimento tributável e “y” de isento de determinada jurídica. Ou sua atividade como autônomo lhe acrescera “z” de renda.

É que a motivação do lançamento são os depósitos bancários identificados em sua conta, de origem não comprovada, sendo que, não o sendo, é imperativo legal a incidência da presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Com efeito, esta regra jurídica estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco. Portanto, trata-se de uma presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o contribuinte.

Também é importante destacar o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96, que exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos com indicação de datas e valores coincidentes, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

Delimitada a motivação do lançamento, bem como o ponto controvertido do presente processo administrativo, passa-se a analisar se o Recorrente provou a origem dos depósitos bancários de suas duas contas bancárias (nº 260439-1, do Unibanco, e nº 12.367-6, do Banco do Brasil), dos anos de 2006 e 2007.

Sustenta o Recorrente é profissional de odontologia, protesista, bem como é sócio de empresas, recebendo seus pró-labores (doc. 17 a 26, 28 a 31 e 60 a 69) e dividendos das empresas (docs. 8A, 8B, 09 a 15 e 34 a 58).

Entendo que não foi provado pelo Recorrente que determinadas origens dos depósitos sejam relacionadas a pró-labores e dividendos das empresas, na forma dos documentos apresentados, bem como com a tabela coligida no Recurso Voluntário.

A um, porque já se manifestou pelo não conhecimento do “Livro Caixa”, que na tese do Recorrente, em tese, retrataria essas operações. A dois, eis que para se provar de forma idônea a origem de determinados depósitos, seria necessário, por exemplo, que fosse apresentada

a microfilmagem dos cheques, ou a identificação das transferências eletrônicas, o que não ocorreu no caso.

Também refuto a tese de que alguns depósitos representam empréstimos pessoais do Recorrente (doc 2 a 7 e 32). Compulsando os mútuos juntados aos autos, depreende-se que o Recorrente teria um ano para proceder ao pagamento desses empréstimos. Poderia o Recorrente, para provar a operação de forma extrema de dúvidas, juntar a prova desses pagamentos aos então mutuantes. Ademais, não há qualquer identificação desses mútuos nas DIRPF do Recorrente.

Aduz, também, que movimentou em suas contas valores referentes a antecipação de recursos que seriam repassados a terceiros, profissionais protéticos prestadores de serviços.

Nessa senda, adiro ao entendimento do acórdão recorrido, transcrevendo suas razões:

Quanto às justificativas trazidas à defesa, não pode ser acatada por esta julgadora a alegação genérica de que parte dos valores levantados no lançamento representa custo de sua atividade profissional, uma vez que terceiriza serviços de confecção de próteses e outras especialidades dentárias. Para comprovar a sua afirmação caberia ao interessado identificar os depósitos contestados com esse argumento, comprovar mediante apresentação de provas hábeis e idôneas a origem dos mesmos e, ainda, demonstrar o respectivo repasse dos custos aos profissionais terceirizados para que fossem deduzidos dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Cabe esclarecer que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específicas, conforme preceitua o art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96, faz-se necessário determinar, de forma inequívoca, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

(...)

Quanto aos Anexos VI e VII (fls. 148/399), verifica-se que os documentos apresentados consistem em recibos, notas fiscais e boletos que não trazem qualquer informação capaz de vinculá-los, de maneira inequívoca, aos depósitos a serem justificados, não sendo hábeis, portanto, para a finalidade pretendida. Importa ressaltar que, como já exposto neste voto, o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida. Assim, se o sujeito passivo pretendia contestar os valores lançados pela autoridade fiscal, deveria tê-lo feito individualmente, mediante apresentação de provas hábeis e idôneas que evidenciassem seus argumentos. A correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deveria ter sido claramente apontada em sua impugnação para que fosse apreciada no presente julgamento, não cabendo a esta autoridade julgadora arbitrar ou eleger os créditos a serem atrelados aos documentos anexados aos autos.

Acresço que não se está a afirmar que o Recorrente não movimentou sua conta para o exercício de sua atividade profissional, conforme pretendeu provar com o pagamento de contas próprias de sua clínica, bem como com recibos de profissionais terceirizados. É razoável que tenha, de fato, arcado com essas despesas e repasses. Mas como já delimitado no introito desse voto, é necessário provar, individualmente, a origem dos depósitos, prova essa não construída processualmente pela parte.

Quanto à alegação de que houvera uma transferência entre contas do próprio Recorrente no valor de R\$ 14.000,00, identificada no extrato de 06/03/2006 da conta do Unibanco, como TED (entrada), no nome do próprio Recorrente, e que comprovou com o extrato do Banco do Brasil (docs 1A e 1B), observo que no Termo de Verificação Fiscal, de fato, há a seguinte identificação de depósito:

6-mar	Ted Jey Noya	14 000,00	não comprovada
-------	--------------	-----------	----------------

Compulsando o documento 1A, juntado no recurso, observa-se um extrato da conta do Recorrente do Banco do Brasil, em que fora sacada, no mesmo dia 6 de março, o seguinte valor:

Correntista				CPF	Posição	Data de emissão
Nome						
JEY NOYA FONSECA				188.321.485-87	Março / 2006	08.03.2010
Agência (prefeitura)						
3158-5	01	12.367-5	19.12.2002			

Data contábil	Data lançamento	Saldo anterior	Histórico	Linha	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
24.02.2006								22.506,02 C	
06.03.2006		130-Saque com cartão		10903	03781		178100	17.810,00 D	4.696,02 C

Já no extrato do Unibanco, consta a indicação do depósito, via TED, feito pelo Recorrente:

03/03	5081224	CPF		2,80 D	14.295,41-
06/03	0302467	DEPÓSITO EM DINHEIRO		3.727,93 C	
	5158449	TED RECEBIDA BRASIL JEY NOYA FONSECA		14.000,00 C	
	7777777	ENCARGOS DE CHEQUE ESPECIAL		656,53 D	
	5275600	PARCELAS - PARAR BA REF.021604452756		43,72 D	
	4225400	PARCELAS - PARAR BA REF.031600942259		179,48 D	
	6666661	PARCELAS - PARAR BA REF.021600942259		32,80 D	2.519,99

Portanto, entendo que deve ser considerada a transferência entre contas de mesma titularidade prevista no art. 42, §3º, I da Lei 9.430/96.

É que há identidade de datas entre as operações, bem como aproximação dos valores de um saque de uma conta, e depósito na outra, feito pelo próprio Recorrente.

Assim, deve ser excluído o valor de R\$ 14.000,00 da base de cálculo dos rendimentos omitidos pelo Recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir o valor de R\$ 14.000,00 da base de cálculo do lançamento tributário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro